



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.813, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

Art. 2º O § 3º do Art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até outros 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ”(NR)

3º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até outros 2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. ” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição em tela traz a luz uma demanda da sociedade que tem sido protelada, a qual diz respeito ao contrato de Estágio dos Estudantes de nível superior.

Ao adentrar na temática do limite de tempo, atualmente estipulado no prazo máximo de dois anos, se perfaz uma imensa problemática para a entrada de novos jovens no mercado de trabalho.

As relações contratuais que delineiam o prazo contratual existente entre o estagiário e a parte concedente do respectivo estágio, cuja previsão está na famigerada “Lei do Estágio”, são um desincentivo para a alocação de jovens que cursam os primeiros anos da universidade. Isso ocorre porque o contratante prefere estudantes que estão em vias de se formar, ou ao menos nos últimos dois anos, visto que esses oferecem a opção de serem contratados ao término do curso.

O Projeto de Lei em questão se faz imprescindível, pois representa um incentivo para a ampliação do número de estagiários e aprendizes no país. Para ilustrar o alarmante cenário atual, dos mais de 14,7 milhões de estudantes, contabilizando ensino médio e superior, apenas 6,8 % conseguem estagiar, de acordo com dados apresentados pelo MEC/INEP.

Já nos casos dos aprendizes previsto na “CLT”, as empresas e entidades buscam formar o adolescente desde o início, e a limitação em dois anos pode inviabilizar esse processo..

Diante do exposto e da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares desta casa para a célere aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

.....

**Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem**
[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
